

PARECERES DO CONSELHO GERAL

SUMÁRIO:— OS ADVOGADOS OFICIOSOS NÃO PODEM COBRAR HONORÁRIOS, A NÃO SER OS ARBITRADOS PELO JUIZ.

Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 17 de Julho de 1952

O Engenheiro-Agrónomo Sr. Manuel Bagulho Sant'Ana Marques, residente em Elvas, pretende saber se os advogados officiosos podem cobrar honorários das pessoas que forem encarregados de patrocinar officiosamente.

A resposta é simples.

Quer se trate de processos de assistência judiciária com beneficio do patrocínio gratuito, quer se trate de processos crimes em que os advogados intervenham por nomeação do juiz, os advogados nomeados só têm direito aos honorários que lhes forem arbitrados pelo juiz (Decreto n.º 33.548, de 23 de Fevereiro de 1944, art.º 1.º, alínea a), e art.º 25.º; Código de Processo Penal, art.ºs 379.º e 157.º).

Não podem, portanto, os advogados officiosos cobrar outros honorários, além dos que lhe tiverem sido fixados pelos juizes.

Lisboa, 17 de Julho de 1952.

Adolfo Bravo

SUMÁRIO:— CLASSE DE LUGAR DE NOTÁRIO E CLASSE PESSOAL DE NOTÁRIO, SÃO COISAS DISTINTAS; AQUELA RESPEITA AO LUGAR, ESTA AO FUNCIONÁRIO; E, POR ISSO, NÃO PODE CONTINUAR INSCRITO NA ORDEM UM NOTÁRIO DE 1.ª CLASSE QUE SEJA TRANSFERIDO PARA LUGAR DE 1.ª CLASSE DEPOIS DE DECRETADA A INCOMPATIBILIDADE QUE HOJE FIGURA NO ART.º 60.º, N.º 3.º, DA LEI N.º 2.049.

Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado em sessão de 24 de Julho de 1952

Em 26 de Maio do corrente ano, o Conselho Distrital de Lisboa informou o Conselho Geral, para os efeitos do n.º 1.º do art.º 578.º do Estatuto Judiciário,